

067. APELAÇÃO 0006846-11.2017.8.19.0203 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0006846-11.2017.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00671857 - APELANTE: ANTONIO QUEIROZ DA SILVA ADVOGADO: MAURO ANTONIO DA SILVA OAB/RJ-147473 ADVOGADO: CARLA NOGUEIRA FARIA OAB/RJ-159406 APELADO: CRBS S.A. - CDD JACAREPAGUÁ ADVOGADO: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO OAB/RJ-207714 **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Apelação. Inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de restrição por débito que desconhece. A sentença condenou o réu a retirar o nome do autor do cadastro negativo, declarou a inexistência e inexigibilidade dos contratos e condenou o réu em compensar os danos morais fixados em R\$ 5.000,00. Apelo do autor pela majoração do quantum compensatório para R\$ 20.000,00 e majoração dos honorários advocatícios no seu máximo. Verba compensatória arbitrada em R\$ 5.000,00 que comporta majoração para R\$ 10.000,00 eis que o nome do autor foi indevidamente negativado. Mácula que fica perante aqueles que tomam conhecimento da negatificação, do sentimento de vergonha, impotência e revolta diante do ato danoso promovido pela ré. Honorários advocatícios que não merecem majoração, eis que bem observado o disposto no art. 85, § 2º do CPC. Recurso provido parcialmente. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

068. APELAÇÃO 0011918-71.2015.8.19.0001 Assunto: Complementação de Aposentadoria / Previdência privada / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 36 VARA CIVEL Ação: 0011918-71.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00502855 - APELANTE: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS ADVOGADO: JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO OAB/RJ-104348 APELADO: PEDRO WILSON TEIXEIRA ADVOGADO: CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA OAB/RJ-148292 APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADVOGADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO OAB/SP-183805 ADVOGADO: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Pretensão de revolver o que restou decidido no acórdão quanto a aplicação da sanção do art. 1026, §2º do CPC. Súmula 170 deste Tribunal. Renovação de embargos protelatórios. Sanções do art. 1.026, § 3º. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DENEGADOS. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

069. APELAÇÃO 0013581-94.2016.8.19.0203 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0013581-94.2016.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00675559 - APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S A ADVOGADO: JACKSON UCHÔA VIANNA OAB/RJ-024697 APELADO: EDILENE ALVES RODRIGUES PINTO ADVOGADO: GUSTAVO FRANCO MONTANARI OAB/RJ-150327 ADVOGADO: TATIANE LOPES MENDES OAB/RJ-160497 **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Plano de Saúde coletivo. Cancelamento irregular. A sentença condenou os réus ao pagamento da quantia de R\$8.000,00, a título de dano moral e confirmou a tutela antecipada para exclusão da negatificação. Apela a ré Qualicorp impugnando a gratuidade de justiça, requerendo a improcedência dos pedidos, sob o argumento de inexistência de ato ilícito diante da inadimplência da autora, alternativamente, requer a redução do valor fixado. Benefício da gratuidade de justiça que deve ser mantido. Hipossuficiência demonstrada. Declaração de Imposto de Renda que não discrimina os bens, mas somente os parcos rendimentos. Ré que descumpriu o art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98. Ausência de qualquer documento a denotar que a autora haja sido devidamente notificada acerca do inadimplemento do plano referente ao mês de agosto de 2013. Inadimplência não implica em suspensão ou cancelamento automático do plano de saúde. Atraso que precisa ser superior a 60 dias e deve o consumidor ser devidamente notificado. Dano moral configurado e mantido em seu valor original já que a autora interrompeu tratamento e teve que contratar novo plano de saúde. Aplicação da Súmula 343 deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

070. APELAÇÃO 0018214-60.2014.8.19.0061 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: TERESOPOLIS 3 VARA CIVEL Ação: 0018214-60.2014.8.19.0061 Protocolo: 3204/2018.00658214 - APELANTE: BANCO PANAMERICANO S A ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/SP-192649 ADVOGADO: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/SP-156187 APELADO: MARIA DA VISITAÇÃO BLAND ADVOGADO: FATIMA REGINA FERNANDES MADER OAB/RJ-107513 **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Apelação. Ação de modificação de cláusula contratual com revisão de débito c/c danos morais e pedido de tutela antecipada. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Busca a autora o recebimento de um crédito no valor de R\$ 1.029,99 que nunca foi devolvido, pela ré, em que pese informar em sua exordial que havia promessa de devolução dos valores provenientes de cobrança em cartão de crédito que alega não ter contratado. A sentença acolheu o pedido autoral e condenou a ré ao pagamento já em dobro da quantia de R\$ 2.059,98, a título de indenização pelos danos materiais, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de indenização pelos danos morais sofridos, inclusive, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de 10% sobre o valor da condenação. Apelo da ré. A prova dos autos evidencia a contratação de empréstimo consignado entre a autora e o banco réu na modalidade de empréstimo/financiamento mediante consignação comprovante de operação. Prova pericial conclusiva no sentido de cobrança de juros acima do pactuado. Devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente diante da cobrança a maior nas prestações sem observar a taxa contratada no pacto celebrado, e diante da ausência de engano justificável. Danos morais configurados e mantidos em seu valor originário, eis que a autora sofreu descontos em seu contracheque em valores maiores do pactuado, sendo aposentada e incidindo em verba de caráter alimentar. Recurso desprovido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

071. APELAÇÃO 0044057-45.2017.8.19.0021 Assunto: T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CIVEL Ação: 0044057-45.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00667749 - APELANTE: ADRIANA COELHO NERES ALVES ADVOGADO: LEONARDO DOS SANTOS FERREIRA OAB/RJ-147247 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: LUIZ CARLOS ZVEITER OAB/RJ-071132 **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Apelação Cível. Energia elétrica. TOI. A sentença confirmou a antecipação de tutela, declarou a inexistência da dívida impugnada na inicial, determinou o cancelamento da cobrança a título de TOI, sob pena de multa de R\$ 250,00 por cada cobrança indevida, condenou a ré a pagar à autora eventuais valores pagos a título de dívida advinda do TOI, como de danos materiais, em dobro, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desembolso e correção monetária a contar da citação, bem como ao pagamento das despesas judiciais, além do